
**Auditoria independente em
instituições financeiras
e sigilo bancário:
considerações à luz da Lei
Complementar n° 105/2001
e normas contábeis**

*Independent audit in financials
institutions and banking secrecy:
considerations under Complementary
Law n° 105/2001 and accountings
regulations*

**Márcio Né de Mendonça
Freire**

- » Advogado do Banco do Nordeste do Brasil S.A.,
- » Graduado em Direito e pós-graduado em Direito e Processo Administrativo pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR

RESUMO

Neste artigo, propomos a reflexão sobre um tema dos mais áridos na seara jurídica, em especial, para as instituições financeiras: o sigilo bancário. Procedemos à análise jurídica da possibilidade de fornecimento de informações, dados e documentos, protegidos pelo sigilo bancário e pertencentes a clientes das instituições financeiras, a empresas de auditoria externa. Com esse objetivo em mente, realizamos exame pormenorizado da questão com fundamento na legislação, na doutrina e na jurisprudência jurídica e também nas normas contábeis. Verificamos que não há uniformidade de entendimentos sobre o assunto, porém, concluímos pela razoabilidade e pela defensabilidade de que a prática desses atos não constitui violação ao dever de sigilo.

PALAVRAS-CHAVES

Auditoria Independente. Sigilo Bancário. Instituições Financeiras.

ABSTRACT

The proposition in this scientific article is the reflection about one of the most hard topics in juridical context, in especial to the financials institutions: banking secrecy. The proceeding consisted in the juridical exam of the possibility to provide informations, datas and documents, protected by banking secrecy, owned by the financials institutions clients, destined to the independent audit companies. With this goal in mind it was done a detailed exam of the question based on the legislation, on the legal doctrine and on the cases law, besides on the accountings regulations. It was also verified that there is no uniformity of understanding about the theme however the conclusion was that this practice is reasonable and defensible, not representing obligation of confidentiality violation.

KEYWORDS

Independent audit. Banking secrecy. Financials institutions.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Base normativa da atividade de auditor independente. 3. Auditoria independente e sigilo bancário. 4. Considerações finais. 5. Referências

1. INTRODUÇÃO

O sigilo bancário constitui tema que atormenta gestores de instituições financeiras de um modo geral. Isso porque não há clareza e uniformidade de critérios em sua aplicação por parte da legislação, da doutrina e dos tribunais.

Por imposição legal, as instituições financeiras de capital aberto devem realizar auditorias externas de várias modalidades em suas contas, conforme suas atividades e áreas de atuação.

O Pronunciamento Internacional de Práticas de Auditoria 1004 - O Relacionamento entre a Fiscalização Bancária e os Auditores Externos - destaca que:

Os bancos desempenham um papel central na economia. Eles mantêm as economias do público, proporcionam meios de pagamento para bens e serviços, e financiam o desenvolvimento comercial e empresarial.

Para executar essas funções segura e eficientemente, cada banco deve fazer jus à confiança do público e das pessoas com que transaciona. Portanto, a estabilidade do sistema bancário, nacional e internacional, veio a ser reconhecida como um assunto de interesse público em geral. Esse interesse público se reflete no modo como os bancos em todos os países, ao contrário da maioria das outras empresas comerciais, estão sujeitos à fiscalização de sua solidez financeira (normalmente mencionada como fiscalização de prudência) por parte dos bancos centrais e outros órgãos oficiais. As demonstrações contábeis dos bancos também estão sujeitas ao exame dos auditores externos. A opinião do auditor empresta credibilidade a essas demonstrações contábeis e, desse modo, ajuda a promover a confiança no sistema bancário. (IBRACON, 1998)

Vale observar que a relação jurídica formada entre entidade financeira de capital aberto auditada e empresa de auditoria externa consiste em uma prestação de serviços, assemelhando-se aos escritórios de advocacia terceirizados, os quais, para o desempenho de suas funções, necessariamente, precisam ter acesso a algumas informações de clientes da tomadora de serviços, não raro de caráter sigiloso.

Como enfatizam Farias e Rosenvald (2014, p. 787), em relações jurídicas dessa natureza:

(...) alguns deveres jurídicos são impostos às partes, afora a possibilidade de estabelecimento de outros, por força da relação contratual.

Ao executor do serviço impõe-se, fundamentalmente:

i) (...)

ii) guardar segredo e sigilo sobre as condições do serviço, em respeito à boa-fé objetiva, notadamente no que tange ao dever anexo de lealdade e respeito (obrigação de não fazer implícita).

A outro giro, ao tomador do serviço são impostas obrigações relativas a:

i) (...)

ii) fornecer condições mínimas de proteção e de desenvolvimento da atividade ao prestador.

A auditoria independente, contratada pela instituição financeira, embora tenha que pautar sua conduta na autonomia e na imparcialidade, presta um serviço voltado essencialmente ao interesse da tomadora de serviços e dos entes reguladores do mercado financeiro e de capitais.

As informações e os dados manuseados pela auditoria independente não devem ser divulgados e nem se prestam a fins externos à esfera de atuação da instituição auditada. O que deve sobressair para além das portas da instituição auditada são os pareceres contendo as conclusões

da auditoria e as demonstrações contábeis da companhia.

Do mesmo modo que a instituição financeira disponibiliza informações e dados de seus clientes a funcionários, a colaboradores diversos e a outros prestadores de serviços, no exercício de suas atribuições, na realização de atividades-meio ou atividades-

fim da instituição - que deverão ser utilizadas nos estritos limites e em conformidade com o trabalho desenvolvido pelo funcionário, colaborador ou prestador de serviço, no âmbito da instituição financeira, assim agindo na qualidade de prepostos ou de mandatários -, os profissionais de auditoria independente também estariam autorizados, na mesma medida, a acessar informações e dados de natureza privada das instituições financeiras auditadas e de seus respectivos clientes, obviamente observados determinados cuidados e restrições.

Assim como a instituição financeira pode vir a ser responsabilizada pelo uso indevido de informações e dados protegidos pelo sigilo bancário, seja por funcionários, colaboradores ou outros prestadores de serviços, elas também o poderão ser pela divulgação irregular de informações sigilosas de seus clientes por empresa de auditoria externa.

A relação havida entre instituição financeira e empresa de auditoria independente que lhe presta serviços jurídicos não difere, pois, daquela firmada entre instituição financeira e escritório de advocacia terceirizado: ambas estão baseadas em normas e contratos celebrados entre tomador e prestador de serviços, contendo direitos e obrigações mútuos; são pautadas, fundamentalmente, no interesse do tomador do serviço (sendo que no caso da auditoria externa, sua finalidade e seus efeitos se espriam em maior alcance, já que vertem seus efeitos não somente para a instituição auditada, mas também para o mercado interessado); enfim, têm a natureza de prestação de serviço e são reguladas por normas que

regem as respectivas atividades desses profissionais.

2. BASE NORMATIVA DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Além de recomendável, a auditoria independente é obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro para as companhias abertas, conforme previsto no § 3º do Art. 177 da Lei nº 6.404/76 - Lei da S.A., segundo o qual “As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados.”

Especialmente, sobre a auditoria independente em instituições financeiras de capital aberto, a Lei nº 6.385/76, que dispôs sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, também disciplinou aquela atividade, fazendo-o de forma mais ampla e detalhada.¹

¹ Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:
(...)

VII - a auditoria das companhias abertas;

(...)

Art. 2º Omissis

(...)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

(...)

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

(...)

Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do Art. 15, poderá:
I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos:

(...)

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e,

Os aludidos dispositivos legais contêm previsão expressa da obrigatoriedade a que estão sujeitas as companhias abertas de se

quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;
(...)

e) dos auditores independentes; (...) Das Companhias Abertas Art. 22. Omissis § 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:
(...)

II - relatório da administração e demonstrações financeiras;

(...)

IV - padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes;

(...)

§ 2º As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

(...)

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

(...)

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo. § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Uso Indevido de Informação Privilegiada Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 1976)

submeterem à atividade de auditoria externa, atribuindo competência normativa a respeito do tema à CVM, para fins de regramento da forma como essa peculiar atividade deverá ser desenvolvida naquelas sociedades empresárias.

Mais precisamente, a lei dispõe inequivocamente que cabe à CVM expedir normas acerca dos “padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes”, no âmbito das companhias abertas.

Vale frisar, não obstante a fixação de competência normativa à CVM, que a mesma Lei nº 6.385/76 reconhece o poder normativo do Banco Central do Brasil - BACEN, em se tratando de instituições financeiras. E vai além: admite a prevalência das normas editadas pelo BACEN, em matéria de auditoria independente realizada nas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, sobre as normas de auditoria criadas pela CVM. É o que se depreende da dicção do §2º do Art. 22 da Lei nº 6.385/76, acima transcrito.

Da norma em exame, também é possível verificar que a atividade de auditoria independente deve ser autorizada e fiscalizada pela CVM, exigindo a lei como pressuposto legal para o seu exercício o registro das empresas de auditoria contábil e dos auditores contábeis independentes perante a CVM.

A Lei do Mercado de Capitais em referência, de igual modo, estabelece a responsabilidade civil, administrativa e penal imposta aos auditores contábeis independentes e às empresas de auditoria independente quando eventualmente procederem com culpa ou dolo, causando prejuízos a terceiros, ou incorrerem em violação das normas aplicáveis, seja por conduta ativa ou omissiva.

Vê-se, pois, que a atividade de auditoria independente, há muito, já

possui um arcabouço legal que visa assegurar às instituições financeiras auditadas, de capital aberto, condições mínimas de segurança jurídica em relação aos dados e às informações manuseadas por auditorias independentes.

No âmbito da CVM e do Bacen, por sua vez, dentro de suas atribuições normativas estabelecidas no § 3º do Art. 2º da Lei nº 6.385/76 e no § 2º do Art. 22 da mesma norma, respectivamente, foram editadas instruções e resoluções que passaram a regular a atividade de auditoria independente nas instituições financeiras de capital aberto.

Atualmente estão em vigor a Instrução CVM nº 308/99 e a Resolução do CMN nº 3.198/04.

Da leitura da Instrução CVM nº 308/99, observa-se que ela reitera a necessidade de registro dos auditores independentes e das empresas de auditoria independente junto à CVM, a quem cabe, como anteriormente afirmado, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade perante as instituições financeiras de capital aberto.

Referida norma dá especial relevo, como condição para o registro desses profissionais perante a CVM, à manutenção do sigilo de documentos e informações obtidos em decorrência da atividade bem como à privacidade a ser resguardada quando do relacionamento com a entidade auditada.²

2 Art. 3º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, deverá o interessado atender às seguintes condições:

(...)

III - estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes;

(...)

Art. 4º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deverá a interessada atender às seguintes condições:

Nesse sentido, Lins (2011, p. 13) destaca que:

Toda documentação relativa à auditoria é confidencial e, portanto, deve ser mantida em local seguro e sob sigilo. A norma só admite a divulgação das informações contidas nos documentos do auditor em duas ocasiões: por autorização expressa da entidade auditada e quando houver ordem judicial.

Outrossim, a norma em apreço adentra na questão das informações a serem prestadas pela companhia auditada ao profissional independente ou à empresa de auditoria independente.

Segundo a Instrução CVM n° 308/99, a entidade auditada deve prestar todos os elementos e condições necessários à auditoria externa, visando ao perfeito desempenho de suas funções, de onde se conclui que deverão ser prestadas todas as informações pertinentes e necessárias à consecução do escopo do trabalho de auditoria independente, possibilitando que ela atinja o fim colimado.³

Oportunas, pois, as palavras de Attie (2009, p. 14), segundo o qual:

O trabalho de auditoria permite que a pessoa do auditor e os assistentes designados para o trabalho tenham livre e irrestrito acesso

(..)

III - constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade;

(...)

VII - manter escritório profissional legalizado em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes;

(...)

³ Art. 26. A entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

às informações estratégicas importantes, (...).

Em virtude disso, a confidencialidade torna-se elementar na atividade de auditoria e as informações obtidas somente podem ser usadas na execução do serviço para o qual o auditor foi contratado, não devendo ele, em nenhuma hipótese, divulgar fatos que conheça e/ou utilizar-se dessas informações em seu próprio benefício ou de terceiros.

Informações sobre o trabalho realizado pelo auditor somente poderão ser dadas a terceiros se houver determinação legal, como por autorização judicial ou formalmente expressa pela empresa auditada.

Importa salientar, ademais, a imposição normativa de observância aos preceitos definidos pela CVM, como também pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e pelo Instituto Brasileiro de Contadores (Ibracon), por meio de suas normas e de seus pronunciamentos técnicos, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria externa.

Quanto às informações conhecidas pelo profissional em razão do desempenho de suas funções, fica estabelecida a possibilidade de aplicação de sanções por conduta irregular quando ocorrer o vazamento (divulgação indevida) dessas informações que, como visto, assumem caráter confidencial independentemente de sua natureza. Não há, portanto, distinção quanto à natureza das informações que deverão ser guardadas em sigilo.

Verifica-se, pois, que a CVM, por meio de sua Instrução nº 308/99, estabelece o zelo com o qual os profissionais de auditoria externa devem agir no tratamento de toda e qualquer informação conhecida em decorrência da atividade desenvolvida, e não somente daquelas

informações protegidas legalmente pelo dever de sigilo.

O Regulamento anexo à Resolução do CMN n° 3.198/04, por sua vez, contém disposições semelhantes às da Instrução CVM n° 308/99.⁴

⁴ Art. 1º Devem ser auditados por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo Banco Central do Brasil: I - as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas: a) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor; (...)

Art. 3º As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no Art. 1º devem fornecer ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessários para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). (...)

DA INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR

Art. 6º São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços referidos no Art. 1º, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon); (...)

Art. 15. Constituem atribuições do comitê de auditoria:

(...)

VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação; (...)

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO AUDITOR Art. 20. O auditor independente deve observar, na prestação de seus serviços, as normas e os procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, pelo CFC e pelo Ibracon. Art. 21. Omissis

(...)

§ 2º As entidades auditadas, bem como os respectivos auditores independentes, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa daquela Autarquia, os relatórios referidos neste artigo, bem como os papéis de trabalho, correspondências, contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com os trabalhos de auditoria. (...)

(...)

Art. 26. Deve constar cláusula específica, nos contratos celebrados entre as instituições,

Observa-se, assim, que a Resolução do CMN nº 3.198/04 reforça os termos da Lei nº 6.404/76, da Lei nº 6.385/76 e da própria Instrução CVM nº 308/99, notadamente *quanto à obrigatoriedade de auditoria externa nas instituições financeiras (Art. 1º), quanto ao dever de fornecimento de dados, informações e condições necessários ao desempenho das atividades de auditoria (Art. 3º), quanto à necessidade de observância das normas legais e regulamentares expedidas pelos entes e órgãos competentes no que diz respeito à atividade de auditoria externa e quanto à fiscalização a que se sujeitam os auditores contábeis independentes e as empresas de auditoria contábil independentes por parte da CVM, CMN, BACEN, CFC, CPC e IBRACON (Art. 6º, Art. 20 e Art. 27) (grifo nosso).*

A Resolução do CMN nº 3.198/04, conforme descrito no Art. 15, ainda confere ao Comitê de Auditoria, órgão interno da companhia, a competência para estipular procedimentos na lida de informações que contenham conteúdo confidencial, objetivando a proteção da empresa auditada e a manutenção da confidencialidade das informações.

Aludida norma (Resolução do CMN nº 3.198/04) vai além do disposto na Instrução CVM nº 308/99 ao estabelecer a figura da *carta de responsabilidade da administração* e ainda ao impor a necessidade de observância às normas editadas pelo CFC.

câmaras e prestadores de serviços referidos no Art. 1º e os respectivos auditores independentes, autorizando o acesso do Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos do Art. 21, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida Autarquia, observados os limites previstos na legislação em vigor. Art. 27. O auditor independente, além do disposto neste regulamento, deve observar as normas, regulamentos e procedimentos da CVM, do CFC e do Ibracon no que diz respeito a: I - deveres e responsabilidades dos auditores independentes;

(...)

Importa que se atente para a previsão dos arts. 21 e 26 da Resolução nº 3.198/99, consoante os quais devem ser mantidos à disposição do Bacen os relatórios de auditoria, os papéis de trabalho, os contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com os trabalhos de auditoria, bem como deve ser inserida cláusula específica em seus contratos de prestação de serviços que autorizem o Bacen a acessar, a qualquer tempo, os documentos relacionados às auditorias realizadas.

Constata-se, pois, que a fidúcia entre auditor e auditado e a confidencialidade das informações e dados objeto de auditoria constituem elementos sem os quais não se pode conceber o exercício da atividade de auditoria independente.

Saliente-se ainda que o CFC, no uso de suas atribuições, inclusive citadas na parte final do Art. 3º da supracitada Resolução CMN nº 3.198/04, editou a NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, de 27 de novembro de 2009.

A NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, versa em especial sobre a conduta ética exigida dos profissionais de auditoria bem como os princípios aos quais a atividade está necessariamente vinculada.⁵

5 Elaboração das demonstrações contábeis (ver item 4)

A2. (...), uma auditoria em conformidade com NBC TAs é conduzida com base na premissa de que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança reconhecem e entendem que eles têm essa responsabilidade:

(...)

(c) por fornecer ao auditor:

(i) acesso a todas as informações, que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança tenham conhecimento e que sejam relevantes para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis tais como: registros e documentação, e outros assuntos;

(...) Requisitos éticos relacionados à auditoria de demonstrações contábeis (ver item 14)

A14. O auditor está sujeito a exigências éticas relevantes, inclusive as relativas

Desse modo, os auditores independentes estão sujeitos às normas previstas na Lei nº 6.404/76, às provenientes dos órgãos normativos e de fiscalização profissional (Conselho Federal de Contabilidade - CFC e Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC) e do órgão de fiscalização das próprias instituições financeiras (Banco Central do Brasil - Bacen), às de natureza universal que servem de diretriz para sua atuação (como é o caso de associações profissionais, a exemplo do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon), e àquelas estabelecidas pela Lei nº 6.385/76 (Comissão de Valores Mobiliários - CVM).

3. AUDITORIA INDEPENDENTE E SIGILO BANCÁRIO

Convém observar se as normas que regem a atividade de auditoria externa se coadunam com a Lei Complementar nº 105/01, que trata do sigilo das operações bancárias dos clientes de instituições financeiras.

Indubitavelmente, para atingir o objetivo almejado com a realização da auditoria independente, os profissionais dessa área deverão necessariamente, em algumas situações, acessar conteúdo (informações e dados) que vai além dos interesses privados da entidade auditada, especialmente, quando se trata de instituição financeira, adentrando em

à independência, no que diz respeito a trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis. As exigências éticas relevantes abrangem o Código de Ética Profissional do Contabilista, relacionados à auditoria de demonstrações contábeis bem como as NBC PAs aplicáveis. A15. Os princípios fundamentais de ética profissional relevantes para o auditor quando da condução de auditoria de demonstrações contábeis estão implícitos no Código de Ética Profissional do Contabilista e na NBC PA 01, que trata do controle de qualidade. Esses princípios estão em linha com os princípios do Código de Ética do IFAC, cujo cumprimento é exigido dos auditores. Esses princípios são:

- (a) Integridade;
- (b) Objetividade;
- (c) Competência e zelo profissional;
- (d) Confidencialidade; e
- (e) Comportamento (ou conduta) profissional.

aspectos cadastrais, bases de dados, fichas financeiras, contratos, extratos e outros documentos que contenham informações e dados financeiros e bancários pessoais dos clientes das auditadas.

Na realização de um procedimento de auditoria independente, do qual as instituições financeiras de capital aberto não podem se eximir, cabe indagar, então, se os profissionais da contabilidade qualificados como auditores externos, devidamente registrados na CVM, para a realização de seu trabalho junto a essas entidades auditadas, podem vir a ter acesso a informações e/ou dados considerados de caráter sigiloso, sem que com isso se incorra em violação ao dever de sigilo imposto pela Lei Complementar n° 105/01.

O fundamento legal do sigilo bancário é basicamente o inciso X do Art. 5° da Constituição Federal⁶, que assegura a todos o direito fundamental à privacidade e à intimidade.

O Art. 1° da Lei Complementar n° 105/01, desse modo, impõe às instituições financeiras a regra geral de conservação do sigilo em suas operações ativas e passivas e nos serviços prestados perante terceiros.

O que o legislador intencionou ao editar essa norma foi evitar que informações e dados concernentes à vida financeira privada dos clientes de instituições financeiras fossem expostos aos olhares impróprios de terceiros, legitimando alguns poucos entes e órgãos, no exercício de suas atribuições legais, a obterem tais informações de forma direta, sem a necessidade de intermediação do Poder Judiciário.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como regra que comporta ressalvas, a Lei do Sigilo Bancário estabelece alguns parâmetros que, porventura verificados, excepcionam a obrigação de manutenção do sigilo dessas operações ativas e passivas e dos serviços bancários que presta a terceiros.

Vale notar, novamente, que a finalidade da norma não é a de proteger as instituições financeiras, e sim a privacidade dos clientes que mantêm com essas entidades operações ativas e passivas, ou que com elas se relacionem na condição de destinatários de serviços bancários, segurando-os contra divulgações despropositadas de informações e dados que apenas privadamente lhes digam respeito.

Doutrina e jurisprudência pátrias divergem quanto à natureza jurídica da Lei Complementar nº 105/2001 em matéria de sigilo bancário. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem manifestado o entendimento de que as exceções ao dever de sigilo estão previstas na própria Lei Complementar nº 105/01, a exemplo dos seguintes dispositivos: § 3º, do Art. 1º; Art. 2º; § 3º, do Art. 3º; Art. 4º; Art. 5º; Art. 6º; Art. 7º e Art. 9º.

Segundo o STF, a Lei Complementar nº 105/01 rege a matéria “sigilo das operações de instituições financeiras” (sigilo bancário) de forma exaustiva, configurando-se como norma especial no que diz respeito à temática.

O posicionamento fora firmado em aresto proferido por aquela Corte Suprema de Justiça consubstanciado no Mandado de Segurança nº 22.801-6/DF, no qual foi concedida a ordem para afastar determinações e penalidades do Tribunal de Contas da União - TCU impostas ao BACEN, restando assim ementado o acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar

a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (Art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (Art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do Art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na Lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, Art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no acórdão nº 54/97 - TCU - Plenário. (Supremo Tribunal Federal STF; MS 22.801-6; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Menezes Direito; Julg. 17/12/2007; DJE 14/03/2008; Pág. 47) (STF, 2007)

No entanto, a mesma orientação não é comungada por todos no mundo do direito, havendo posicionamentos doutrinários em sentido oposto ao que fora firmado pelo STF no aresto acima indicado, no que concerne à natureza de lei especial atribuída à Lei Complementar nº 105/01. É o que se constata, pois, na obra de Baltazar Junior (2005, p. 72-73), segundo o qual:

Como visto, inexistente regra específica a respeito de sigilo financeiro, tendo sido feito no item anterior um esforço para determinar a existência de fundamento constitucional na matéria. Aliás, ainda que existisse menção explícita na Constituição a respeito, provavelmente não desceria ela a detalhes, de modo que não prescindiríamos de legislação infraconstitucional

regulamentadora, hoje veiculada pela LC n° 105, de 10 de janeiro de 2001, com a pretensão de ser uma lei geral sobre a matéria. De acordo com a sua ementa, a LC n° 105/01: ‘Dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dá outras providências’. Esta lei regulamenta vários aspectos do sigilo financeiro, contendo normas de conteúdo administrativo, processual e penal.

No mesmo trilhar é que se apresenta a assertiva de Carvalho (2008, p. 171), consoante o qual “A Lei Complementar 105/01 disciplina a matéria de forma geral”.

Assim, consoante o entendimento esposado pelo STF sobre a questão, a Lei Complementar n° 105/01 é lei especial que trata da matéria relativa ao sigilo bancário de forma exaustiva, nela estando contidas todas as exceções possíveis quanto à regra geral prescrita em seu Art. 1°; noutro diapasão, parte da doutrina, como demonstrado, inclina-se à razão de que a Lei Complementar n° 105/01 é norma geral, sem embargo, portanto, da existência anterior ou da edição de normas especiais que, condicionadas a não contrariá-la, venham a complementá-la e descer às espécies.

Sob a ótica de que a Lei Complementar n° 105/01 é lei especial que contempla todas as possíveis exceções à regra geral do dever de sigilo das informações e dados detidos pelas instituições financeiras, consoante orientação do STF, impõe-se a verificação das hipóteses de exceção previstas na Lei Complementar n° 105/01 a fim de constatar a existência de enquadramento da situação em apreço (fornecimento de informações ou dados sigilosos de clientes das instituições financeiras, de capital aberto, a profissionais de auditoria externa, dentro do dever legal de realização dessa atividade, naquilo que for pertinente e necessário à realização desse trabalho, conforme as finalidades a que se propõe).

Não se pode olvidar da dicção da Lei Complementar n° 105/01,

consoante a qual o fornecimento de informações, ou dados sigilosos, fora das hipóteses nela autorizadas, constitui violação ao dever de sigilo, sujeitando o responsável pela concessão indevida às penas previstas no Art. 10⁷, da Lei Complementar n° 105/01. A única alusão textual aos procedimentos de auditoria está contida no § 4° do Art. 5° da Lei. Pelo teor do citado dispositivo legal:

Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Não obstante inexistir definição quanto ao gênero de auditoria a que se refere a lei, entende-se que o § 4° do Art. 5° da Lei Complementar n° 105/2001, por sua própria natureza e objeto, parece fazer referência à atividade de auditoria interna. Essa constatação não conduz, no entanto, à conclusão de que o fornecimento de informações ou dados sigilosos à auditoria externa configuraria violação ao dever de sigilo bancário.

Importa indagar, seguindo essa linha de raciocínio, se essa situação específica (de fornecimento e/ou acesso por parte de auditoria externa a informações e/ou dados de clientes do Banco, que sejam imprescindíveis para a consecução do objeto do trabalho) constaria da própria regra geral (caso em que a auditoria independente seria equiparada aos funcionários, aos mandatários e aos prepostos da instituição auditada – teoria dos *limites naturais*); se a situação engendrada configuraria caso do que parte da doutrina designa como *transferência de sigilo bancário*; ou se haveria

⁷ Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

enquadramento em alguma das hipóteses de exceção ao dever de sigilo previstas na Lei Complementar nº 105/01.

Afirmou-se anteriormente, não obstante tratar-se a auditoria independente de terceiro em relação à instituição auditada, até mesmo pelo *modus operandi* em que se desenvolve a rotina de auditoria externa, que a empresa de auditoria atuaria de forma equiparada a um órgão interno da estrutura da instituição auditada, de modo que se estaria diante do que se convencionou denominar, na doutrina jurídica, de um *limite natural* implícito ao dever de sigilo. Conforme acentua Hagström (2009, p. 234-238):

Impõe-se observar, porém, que a própria evolução e diversificação das atividades financeiras, que passaram do banqueiro individual, pessoa física, às sociedades comerciais e aos grupos empresariais, conduziram à ampliação do círculo de pessoas obrigadas ao dever de sigilo. Como bem observou Henrion (ob. Cit., p. 105), tornou-se lógico que o dever de segredo fosse imposto não apenas às pessoas qualificadas como banqueiros, mas a todos aqueles que, por suas atividades, tivessem acesso às informações protegidas. Estão, portanto, obrigados a guardar sigilo os controladores das instituições financeiras, seus administradores - incluindo-se aí aqueles sem poderes de gestão, como os membros de conselhos fiscais e consultivos -, e todos aqueles que, profissionalmente, tenham acesso às informações resguardadas: empregados, madatários, auditores, interventores, liquidantes etc. Aos empregados e mandatários equiparam-se, a meu ver, para fins do dever legal, as pessoas contratadas para prestação de serviços, inclusive pelo processo que se convencionou chamar de "terceirização". (...) Não podem ser esquecidas, ademais, outras pessoas que, por força de ofício, tomam conhecimento das informações sigilosas, como é o caso, especialmente, das autoridades de supervisão bancária e dos respectivos agentes de fiscalização, dos correspondentes bancários e dos funcionários

das câmaras de compensação. (...) O § 3º do Art. 1º estabelece as primeiras exceções ao dever de sigilo. Estas, como se sabe, podem decorrer de específicas disposições legais - e então são chamadas de "limites legais" do sigilo - ou resultar de situações ou circunstâncias que, embora não previstas em lei, justificam o afastamento daquele dever - nesse caso, recebem a designação de "limites naturais" do sigilo. (...)

Evidente, porém, como bem enfatiza Covello (...), que o banco deve, em todos os casos, limitar-se à prestação das informações estritamente necessárias, para não ferir o direito de terceiros.

Ao abordar a questão, Carvalho (2008, pp. 158-159, 176, 212-213) manifestou-se no sentido de que:

As derivações do sigilo bancário frente ao Estado estão sempre fixadas em lei e se justificam pela necessidade de atendimento de interesse público constitucionalmente albergado. Paralelamente, existem exceções ao sigilo bancário nas relações entre particulares, das quais a maior parte não está expressa em lei, mas decorre da vontade do titular do segredo, da própria natureza da atividade bancária e, principalmente, de regras do Direito Civil, impondo-se aos bancos como indispensáveis ao exercício regular da atividade bancária. (...) Constituem limites implícitos do sigilo bancário o direito ou interesse do cliente do banco; do procurador e representante do cliente; do herdeiro ou legatário; do prestador de garantia e do próprio banco.

Assim, sob a ótica dessa teoria, em primeira análise, não se poderia asserir que o fornecimento de informações ou dados de clientes, necessários à execução do escopo da auditoria externa, figura-se como violação ao dever de sigilo.

Noutro diapasão, mesmo que fosse possível se entender inaplicável o argumento acima exposto, compreende-se que ainda assim não haveria violação ao dever de sigilo imposto pela Lei Complementar nº 105/01 em

tal circunstância, por outros fundamentos.

É de se mencionar que seria ainda possível enquadrar o fornecimento e/ou acesso a essas informações e/ou dados sigilosos na teoria da transferência do sigilo bancário. Nesse tocante, as instituições financeiras, ao fornecerem ou permitirem o acesso a informações ou dados protegidos pelo dever de sigilo a empresas de auditoria independente, estariam agindo na qualidade de transmissores enquanto que as empresas de auditoria figurariam na condição de receptores dessas informações, restando obrigadas a observar o dever de sigilo, tanto em decorrência de normas técnicas e profissionais como em função do dever de sigilo legalmente imposto a todos aqueles que tomarem conhecimento dessas informações. Aplicam-se os comentários de Baltazar Junior (2005, pp. 95-97):

(...) caso o sigilo financeiro fosse oponível ao Bacen, sua atividade fiscalizadora restaria inviabilizada, não podendo o órgão cumprir suas atribuições (STF, ADIMC nº 1790/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PL., m., DJ 8.9.00, p. 4). Bem por isso, o § 1º do Art. 2º da LC nº 105/01 afasta a possibilidade de que o sigilo venha a ser oposto ao Bacen por parte das instituições financeiras nas seguintes hipóteses:

(...) Idênticos dever de sigilo e acesso a informações são conferidos à CVM (LC nº 105/01, Art. 2º, § 3º), quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, com idênticos limites, ou seja, quando a CVM estiver desempenhando suas funções de fiscalização, ...

(...) as informações permanecerão no âmbito do sistema financeiro nacional, do qual fazem parte o Bacen e a CVM. Deste modo, também aqui se pode falar em transferência de sigilo.

Por fim, ainda restaria o derradeiro argumento de que a autorização do fornecimento dessas informações ou dados tutelados pelo dever de sigilo encontraria fundamento nos próprios termos da norma (Lei do Sigilo Bancário).

O § 3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 105/01 preceitua que não se considera quebra de sigilo a prestação de informações que estejam em conformidade com os arts. 2º ao 7º e 9º.

O Art. 2º e o Art. 7º da Lei Complementar nº 105/01, por sua vez, impossibilitam a oposição do sigilo ao Bacen no desempenho de suas funções regulares, estendendo essa mesma orientação à CVM.⁸

Portanto, é inequívoco que a Lei Complementar nº 105/01 franquia abertamente ao Bacen e à CVM as informações necessárias ao desempenho de suas atividades de fiscalização no mercado financeiro e no mercado de capitais, respectivamente.

A auditoria independente seria, pois, instrumento imprescindível de que disporem a CVM, em especial, e o BACEN na disciplina e fiscalização

⁸ Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. § 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil: I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras; II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial. § 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras. § 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas. (...) Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do Art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

da atuação das instituições financeiras de capital aberto no mercado financeiro e no mercado de capitais brasileiros. Como mencionado, a realização de auditorias externas nas instituições financeiras de capital aberto é obrigatória, sob o fundamento legal previsto na Lei das S.A. (Lei ° 6.404/76) e na Lei do Mercado de Capitais (Lei n° 6.385/76).

Os profissionais que atuam na área específica de auditoria externa se submetem ao poder de polícia da CVM, sendo alcançados por sua jurisdição e competência. A esse propósito, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 2.317-9/DF, na data de 19/12/2000, tendo como autora a Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, em decisão unânime, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESOLUÇÃO N° 2.267/96, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REGULAÇÃO DAS AUDITORIAS INDEPENDENTES NAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1°, IV; 5°, XIII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Ato normativo que, ao regular forma de controle do Banco Central do Brasil sobre as entidades do sistema financeiro, não veda o exercício de profissão nem impede o desenvolvimento de atividade econômica; não havendo falar, igualmente, em contrariedade ao mencionado princípio constitucional. Medida cautelar indeferida.

Reforçando a inferência que se realizou quanto à interpretação e aplicação dos arts. 2° e 7° da Lei Complementar n° 105/01 ao caso em tela, reproduzem-se as palavras dos eminentes Ministros Ilmar Galvão (Relator), Nelson Jobim e Marco Aurélio, respectivamente naquele julgado:

Min. Relator Ilmar Galvão: (...) Cuida-se, evidentemente, de normas que disciplinam uma das formas de controle exercidas pelo Banco Central, dentro de suas competências legais,

sobre instituições do sistema financeiro, qual seja, a auditoria independente.

Min. Nelson Jobim: (...) O trabalho de auditar as demonstrações financeiras é absolutamente relevante, no que diz respeito ao exercício, pelo Banco Central, de sua função de fiscalização. (...) A regra não está disciplinando atividade profissional, mas sim a forma pela qual as entidades fiscalizadas pelo Banco Central devem proceder com relação a um ponto sensibilíssimo da instituição financeira: as demonstrações financeiras.

Min. Marco Aurélio: (...) também tenho a atuação do Banco Central como respaldada pela Lei nº 4.595/64. Ao contrário do que asseverado na inicial, na Resolução baixada pelo Banco Central não ocorreu a disciplina, em si, de uma certa atividade profissional, vindo à balha, na realidade, normas que visam à fiscalização das instituições financeiras.

No mesmo diapasão, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 453-1, na data de 30/08/2006, também interposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, contra o Art. 3º da Lei nº 7.940/89, que dispunha acerca da cobrança de taxa em favor da CVM, culminando no seguinte aresto abaixo ementado, à unanimidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, da Lei nº 7.940, de 20.12.1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. 4. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente.

Importa que sejam realçados os seguintes termos do voto relator proferido pelo Min. Gilmar Mendes na esfera da ADI nº 453-1:

A CVM exerce poder de polícia justificativo do lançamento e da cobrança da taxa que aqui se discute.

É da competência da CVM, também nos termos do inciso III, do Art. 8º, da Lei nº 6.385/75, fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários (...) A referida fiscalização qualifica o poder de polícia, (...) A Instrução CVM nº 308/99 dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários. A Nota Explicativa CVM à Instrução CVM 308/99 esclarece que:

“(...) o registro na CVM não se constitui em uma nova categoria profissional e, tampouco, significa cerceamento do exercício da atividade profissional. (...) Essa atividade pode ser exercida individualmente ou em sociedade civil, cujos sócios estejam todos contadores, inexistindo, conseqüentemente, incompatibilidade entre essas normas e o regime disciplinar da categoria profissional de contador.

(...) Verifica-se, no presente caso, taxa decorrente do poder de polícia; é que “(...) as taxas de polícia são caracterizadas na Constituição como um instrumento de custeio de atividade estatal (tributo) exercida em razão do poder de polícia” (Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário*, 1º Volume, Rio de Janeiro: Forense, 2ª. Ed., 1993, p. 514).

(...) Concretamente a cobrança de que se cuida tem por objetivo o serviço de fiscalização que a CVM exerce no mercado mobiliário.

É fato inconteste, desse modo, que a atividade de auditoria independente é fiscalizada diretamente pela CVM, no exercício do poder de polícia da autarquia federal, cujo controle é exercido pela CVM através do registro prévio de pessoas físicas e jurídicas que prestem os serviços de auditoria externa ao mercado.

Conforme preconiza em especial o Art. 2º da Lei Complementar nº 105/2001, pois, o sigilo bancário, em última ratio, não poderia ser oposto

à auditoria externa, na medida em que esses prestadores de serviço são agentes do mercado financeiro e do mercado de valores mobiliários, que compõem o sistema financeiro nacional, atuando como instrumentos de fiscalização do Bacen e da CVM. Pelas três hipóteses ventiladas, assim, não haveria que se falar de quebra de sigilo bancário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que se expôs, entende-se ser dotado de substancial razoabilidade e ser defensável juridicamente o entendimento de que o fornecimento de informações protegidas pelo sigilo bancário a empresas de auditoria independente, observadas determinadas condicionantes, não constitui violação ao dever de sigilo bancário imposto às instituições financeiras.

Dentre as mencionadas condicionantes, citam-se as seguintes: a) as informações, os dados e os documentos acessíveis à auditoria independente devem se restringir àqueles efetivamente pertinentes e necessários à realização de suas atividades e atribuições, no intuito de se atingir o escopo dos trabalhos de auditoria; e b) a instituição financeira auditada deve se cercar de todas as cautelas previstas em instrumento contratual, que tenha por objeto regular a relação jurídica de prestação dos serviços de auditoria independente, e nas normas e nas leis que tratem da matéria.

Desse modo, é possível que a instituição financeira auditada se negue a fornecer informações, ou mesmo proíba o acesso da auditoria externa a algumas de suas dependências físicas, desde que as informações, os dados ou os documentos correspondentes não tenham relação, não sejam pertinentes ou sejam dispensáveis à realização da auditoria externa, conforme a natureza e o escopo almejado.

De igual maneira, tem-se que as instituições financeiras também podem restringir o acesso à empresa de auditoria independente a algumas de suas dependências físicas, contanto que haja a configuração de nítida extrapolação das atribuições da empresa de auditoria independente, servindo como parâmetros os limites acima indicados, quais sejam, a relação com o objeto e escopo da auditoria, bem como a pertinência e a necessidade dessas informações, dados ou documentos sigilosos à realização da auditoria.

É recomendável, pois, adotar como cuidados adicionais, além daqueles já mencionados na legislação, em normas regulamentares e em normativos internos da própria instituição auditada, o previsto no Decreto nº 7.845/12, naquilo que for aplicável.

Outrossim, é imprescindível que o tratamento a ser dado pela instituição financeira auditada e pela auditoria independente quanto às informações sigilosas de seus clientes, seja objeto de contrato de prestação de serviços de auditoria externa que atenda às condições anteriormente indicadas, estabelecendo o dever de sigilo desses profissionais, o tratamento sigiloso e confidencial que deve ser conferido a informações e dados que venham a ser de seu conhecimento no exercício da atividade de auditoria independente, bem como o dever da instituição financeira de capital aberto auditada no sentido de fornecer as informações e os dados indispensáveis, desde que pertinentes e necessários, à efetiva implementação e consecução da auditoria independente.

REFERÊNCIAS

ATTIE, W. **Auditoria**: conceitos e aplicações. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BALTAZAR JÚNIOR, J. P. **Sigilo bancário e privacidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 6.385**, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 de dezembro de 1976. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução nº 308**, de 14 de maio de 1999. Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, e revoga as Instruções CVM nos 216, de 29 de junho de 1994, e 275, de 12 de março de 1998. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de maio de 1999. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 3.198**, de 27 de maio de 2004. Altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/paginas/default.aspx>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução n° 1.203**, de 27 de novembro de 2009. Aprova a NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2009/001203>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução n.º 821**, de 17 de dezembro de 1997. Aprova a NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente com alterações e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de janeiro de 1998. Disponível em: <<http://cfc.org.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Lei Complementar n° 105**, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2001. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n° 22.801-6/DF**, de 17 de dezembro de 2007. DJE n° 047, Poder Judiciário, Brasília, DF, de 14 de março de 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Lei n° 7.940**, de 20 de dezembro de 1989. Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Congresso Nacional. **Decreto nº 7.845**, de 14 de novembro de 2012. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Conselho Federal de Contabilidade. **NBC PG 200**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 de março de 2014. Disponível em: <<http://cfc.org.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.317-9/DF**, de 19 de dezembro de 2000. DJ nº 058, Poder Judiciário, Brasília, DF, de 23 de março de 2001. Disponível em: <<http://stf.jus.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 453-1**, de 30 de agosto de 2006. DJ nº 052, Poder Judiciário, Brasília, DF, de 16 de março de 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

CARVALHO, M. H. P. de. **Sigilo bancário à luz da doutrina e da jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2008.

FARIAS, C. C. de.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**. v. 4., 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

HAGSTRÖM, C. A. **Comentários à Lei do Sigilo Bancário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

LINS, L. dos S. **Auditoria: uma abordagem prática com ênfase na auditoria externa**. São Paulo: Atlas, 2011.

NORMAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA E CÓDIGO DE ÉTICA
PROFISSIONAL. **International Federation of Accountants - IFAC e
Instituto Brasileiro de Contadores - Ibracon.** São Paulo: Ibracon, 1998.

